



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assuetura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pertódiqos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª s. ria. . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	"	3\$50

Ayulso: Número do 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fração

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrecido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio :

Portaria n.º 1:656, autorizando a Companhia Agrícola Ultramarina a emitir 30.000 obrigações do valor nominal de 100\$ do juro anual de 6 por cento.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 5:128, que constitui monopólio da Companhia de Moçambique, no território sob a sua administração, o transporte e distribuição de missivas, etc., publicado no *Diário* n.º 20, de 30 de Janeiro de 1919.

Portaria n.º 1:657, determinando que todos os saques de importância a enviar dos cofres das províncias ultramarinas para a metrópole sejam remetidos a favor do director geral a quem competir promover o expediente respectivo, nos termos da organização aprovada pelo decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 5:135, autorizando o Ministério do Trabalho a distribuir pelas associações mutualistas mais necessitadas que fazem funerais e dão subsídios de luto a quantia de 2.000\$.

Portaria n.º 1:658, aprovando os estatutos reformados da Companhia de Seguros Fraternidade, com sede em Braga, e autorizando a sua transferência para o Pôrto e a exploração do ramo de seguro marítimo.

panhia Agrícola Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, autorização para emitir trinta mil obrigações do valor nominal de 100\$, do juro anual de 6 por cento, pagável anualmente, amortizáveis em cinquenta anos, a começar no 1.º de Janeiro de 1920, por sorteio pelo valor nominal ou por compra no mercado, garantida a emissão com hipoteca nos imóveis que a Companhia possui, com reserva da aceleração da amortização por qualquer daquelas formas.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e omitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 1:656

Tendo a Companhia Agrícola Ultramarina, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir trinta mil obrigações do valor nominal de 100\$, do juro anual de 6 por cento, pagável anualmente, amortizáveis em cinquenta anos, a começar no 1.º de Janeiro de 1920, por sorteio pelo valor nominal ou por compra no mercado, garantida a emissão com hipoteca nos imóveis que a Companhia possui e reservando-se a mesma a aceleração de amortização por qualquer daquelas formas;

Tendo sido apresentados pela Companhia requerente os documentos exigidos nas alíneas a), b) e d) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano, e documento suficiente para comprovação do valor dos bens imóveis em substituição do documento a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, por não existir matriz predial na provincia de S. Tomé, onde são situados os mesmos bens;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o artigo 9.º do referido regulamento:

Concede o Govêrno da República Portuguesa à Com-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

Rectificação

No decreto n.º 5:128, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 20, 1.ª série, de 30 de Janeiro último, a p. 166, artigo 35.º, último período, onde se lê: «São, além disso, responsáveis pelas subtrações», deve ler-se: «São, além disso, responsáveis pelas infracções».

Direcção Geral do Fomento das Colónias, 3 de Fevereiro de 1919.—O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Finanças

4.ª Repartição

Portaria n.º 1:657

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todos os saques de importâncias a enviar dos cofres das províncias ultramarinas para a metrópole, nos termos da portaria de 30 de Maio de

1903, exceptuados os mencionados na alínea c) do n.º 1.º do mesmo diploma, e compreendidos os das importâncias que os magistrados judiciais, em vista do disposto no artigo 27.º do regimento aprovado pela carta de lei de 22 de Julho de 1885, têm de remeter para dar entrada na Caixa Geral de Depósitos, sejam remetidos a favor do director geral a quem competir promover o expediente respectivo, nos termos da organização aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1919.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Baptista Coelho*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:135

Tendo sido extraordinariamente agravada a situação financeira das numerosas associações mutualistas que fazem funerais e dão subsídios de luto, pelo grande aumento da mortalidade resultante da última epidemia e ainda pela elevação dos preços dos artefactos empregados nos funerais, em virtude da crise económica resultante da guerra, é de justiça que o Estado auxilie estas associações à semelhança do que fez com as que socorrem na doença.

Portanto, usando das faculdades conferidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Trabalho a distribuir pelas associações mutualistas mais necessitadas, que fazem funerais e dão subsídios de luto, a quantia de 20.000\$, a sair do orçamento das despesas excepcionais resultantes da guerra para o corrente ano económico.

Art. 2.º Serão contempladas em primeiro lugar com esta distribuição as associações que não estão abrangidas

nos decretos n.ºs 4:803 e 4:962, e o remanescente poderá ser distribuído pelas associações a que se referem estes decretos.

Art. 3.º As associações que pretendam a concessão do subsídio dirigirão o seu requerimento ao Ministro do Trabalho, acompanhado dos relatórios de contas relativas a 1914 e 1917, ficando também obrigadas a apresentar apenas estes documentos as associações que requerem subsídios nos termos dos decretos n.ºs 4:803 e 4:962.

Art. 4.º Tanto os documentos a que se refere o artigo anterior como os mencionados no artigo 2.º do decreto n.º 4:803 são isentos do imposto do selo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Trabalho e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Ventura Malheiro Reimão*—*Eurico Máximo Cameira Coelho e Sousa*—*Francisco Joaquim Fernandes*—*José Alberto da Silva Basto*—*José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro*—*João Alberto Pereira de Azevedo Neves*—*Alfredo Baptista Coelho*—*José João Pinto da Cruz Azevedo*.

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:658

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, aprovar os estatutos reformados da Companhia de Seguros Fraternidade, com sede em Braga, ficando autorizada a transferência da sua sede para o Porto, e a explorar o ramo de seguro marítimo, em harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo a referida Companhia enviar oportunamente à mesma Repartição um traslado da escritura pública a que foram reduzidos os novos estatutos.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.